

A. I. N° - 281082.0098/01-8  
**AUTUADO** - UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 23.04.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0131-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/11/2001, sob acusação de que o contribuinte deixou de fornecer os arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas durante o exercício de 2000, sujeitando-se à multa no valor de R\$214.761,29, equivalente a 1% sobre o montante de R\$21.476.129,27, conforme demonstrativo à fl. 09.

O sujeito passivo em seu recurso defensivo às fls. 16 a 19 aduz a existência de erro de fato no lançamento consubstanciado no Auto de Infração, sob alegação de que somente estava obrigado a entregar os arquivos magnéticos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, conforme previsto no artigo 1º da Portaria nº 460 de 31/10/00 (publicado no Diário Oficial de 01/11/00).

O defensor fez a juntada aos autos de disquete contendo os arquivos magnéticos concernentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, ressaltando que, se devida a multa, esta deveria ser calculada à alíquota de 1% sobre as operações dos mencionados meses.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 23 a 24, o autuante mantém integralmente o seu procedimento, salientando que foram expedidas diversas intimações no prazo de 42 dias sem atendimento, quando o prazo previsto no artigo 708-B do RICMS/97 para apresentação dos arquivos magnéticos solicitados é de cinco dias úteis. Discorda da alegação de descumprimento à Portaria nº 460/00, dizendo que a sua ação fiscal obedeceu ao disposto nos artigos 683, 686 e 708, e Anexo 64, do RICMS/97. Sobre os arquivos magnéticos acostados à defesa, o autuante frisa que além de terem sido apresentados intempestivamente, não consta recibo que comprove que os arquivos estão criptografados e validados eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda.

## VOTO

Conforme consta na inicial, a exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 214.761,29, equivalente a 1% sobre o montante de R\$21.476.129,27, em virtude do autuado ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações de entradas e de saídas efetuadas no período de janeiro a dezembro de 2000.

Na defesa fiscal o autuado interpretando o artigo 1º da Portaria nº 460 de 31/10/00, entende que somente estava obrigado a entregar os arquivos magnéticos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, tendo acostado ao seu recurso disquete contendo as operações dos referidos meses. Além disso, entende também que se devida fosse a multa, esta deveria ser calculada apenas com base nas operações do período de outubro a dezembro de 2000.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, no prazo de cinco dias úteis, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias, cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo.

Conforme está previsto no artigo 95, combinado com o artigo 98, do RPAF/99, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação principal ou acessória quando o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar qualquer irregularidade. No caso presente, verifica-se que além do autuado não ter apresentado o arquivo magnético antes do início da ação fiscal, também deixou de atender às intimações expedidas em 08/10/01 e 24/10/01 (doc. fls. 05 e 07), acabando por confessar o cometimento da infração que lhe foi imputada ao acostar ao seu recurso o arquivo magnético do período de outubro a dezembro de 2000.

Quanto a alegação do autuado de que somente estava obrigado a entregar os arquivos magnéticos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, observo que não lhe assiste razão, tendo em vista que com a vigência do Decreto nº 6.284/97, desde 14/03/97, que o contribuinte usuário de máquina registradora, estava obrigado a fornecer arquivos magnéticos com informações das operações de entradas e de saídas efetuadas. E quanto ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 460/00 de 31/10/2000, invocado na defesa foi estabelecida a data para entrega do arquivo magnético, de acordo com as respectivas inscrições estaduais, a partir do mês de outubro de 2000.

Desse modo, considero que a infração está devidamente caracterizada, sendo devida a imposição da multa pelo descumprimento da referida obrigação acessória, cuja multa, foi aplicada corretamente na forma prevista no RICMS/97, com base nas operações relativas ao período de janeiro a dezembro, conforme solicitado nas intimações às fls. 05 e 07.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281082.0098/01-8, lavrado contra **UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$214.761,29**, atualizado monetariamente, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR